



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO  
ATAIc 0000911-98.2021.5.10.0801  
RECLAMANTE: PAULO ANTONIO DE LIMA  
RECLAMADO: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DO  
TOCANTINS

## SENTENÇA

## RELATÓRIO

**PAULO ANTÔNIO DE LIMA** qualificado nos autos, propõem ação de cumprimento de obrigação de fazer e anulatória de processo eleitoral, com pedidos de tutela de urgência de natureza antecipatória e cautelar, em face do **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS(FAET)**, alegando, em síntese, que é filiado ao Sindicato Rural de Alvorada/TO, “pretendo candidato às eleições da FAET” e que se sentiu prejudicado no processo eleitoral em curso. Requer o seguinte:

*“a) seja recebida e processada a presente demanda, para ao final ser julgada totalmente procedente;*

*b) seja deferida a Tutela de Urgência, nos termos do art. 300 do CPC, conforme fundamentação apresentada, para o fim de suspender o processo eleitoral da FAET, inaudita altera pars, até que seja divulgada a relação dos sindicatos aptos a votar na próxima eleição, com informações que contemplem os nomes do presidente e vice de cada sindicato; da regularidade das respectivas Cartas Sindicais; da existência de possíveis pendências junto à federação, e, também, da possibilidade de mudança nas diretorias atuais por meio de eleições locais até a data da eleição da FAET, determinando-se ainda prazo para a efetivação de tal medida;*

*c) que a comissão eleitoral seja nomeada por este juízo ou pelo Conselho de Representantes (composto pelos presidentes de sindicatos filiados à FAET);*

*d) ao final, sejam confirmados os efeitos da tutela de urgência pretendida”.*

Elencam seus pedidos no ID 1faad4c. Atribuem à causa o valor de R\$ 1.100,00. Juntam documentos.

Tutelas de urgência de natureza cautelar (suspensão do processo eleitoral) e antecipatória (entrega de documentos), deferida no ID 15448c0.

A ré apresenta defesa no id. 78ac88e. Nega as irregularidades apontadas e os direitos pretendidos. Pugna pela improcedência da ação. Foram juntados documentos.

A reclamada cumpriu a tutela de urgência de natureza antecipatória, através da juntada de documentos.

A decisão de ID d4994a3 revogou a Tutela de urgência de natureza cautelar (suspensão do processo eleitoral).

A sentença de embargos de declaração de ID 349a61b fixou o prazo de duração da liminar (suspensão do pleito eleitoral) de 09 a 13 de julho de 2021. Já a sentença de embargos de ID fd4acf0 declarou, de forma integrativa, que período de suspensão indicado na sentença de ID349a61b possui efeito limitado às partes, ou seja, efeito *inter partes*.

O autor formulam réplica (id 082e37d).

No despacho de ID 0d414e9 foi negado o pedido do autor, de nulidade processual, por ausência de regularidade de representação da ré, no ato da interposição dos embargos de declaração de ID 1df24f2, pelas razões lá expostas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Relatados.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **QUESTÃO PROCESSUAL**

Indefiro o requerimento de reconsideração de ID 2544997, pelos mesmos fundamentos já expostos no despacho de ID 0d414e9.

### **DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENTREGA DE DOCUMENTOS**

Em contestação, a FAET ressalta que “está funcionando normalmente” e “impugna

a foto juntada aos autos, na inicial, por não conter data e por referir-se provavelmente de 08/06/2021 até 21/06/2021, quando os funcionários estavam trabalhando remotamente”.

Acrescenta que a “*documentação solicitada sempre esteve disponível, através dos sites da FAET “erga omnes”, <https://www.faetrural.com.br/pagina-sindicatos-rurais.html> ou da Secretária do Trabalho (Ministério da Economia –Cadastro Nacional de Entidades Sindicais -[https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/sindicatos/cadastro-de-entidades](https://www.gov.br/trabalho/pt-br/assuntos/sindicatos/cadastro-de-entidades)))”.*

Pois bem, ainda que tenha noticiado e provado que a documentação solicitada sempre esteve disponível ao autor – fato não negado ou rebatido em réplica - a ré cuidou de cumprir a obrigação de entrega de documentos, deferida em sede de tutela de urgência (ID 15448c0), tendo em vista os documentos entregues coma contestação, não impugnados em réplica pelo autor.

Dessa forma declaro satisfeita a obrigação e extinto o feito, em relação ao pedido de entrega de documentos, na forma do art. 487, I, do CPC.

## **DO PROCESSO ELEITORAL**

Na inicial, o autor apresenta pedido para que este Juízo nomeie a comissão eleitoral da ré ou para que tal ato seja realizado pelo “*Conselho de Representantes (composto pelos presidentes de sindicatos filiados à FAET)*”.

Ocorre que não houve produção de uma única prova de irregularidade do processo eleitoral da ré.

Do contrário, o autor não impugnou a acessibilidade dos documentos requeridos, bem como fato de que edital de convocação das eleições, publicado em 07/07/2021, encontra-se perfeitamente em consonância com as previsões do art.41 e 42 do Estatuto de ID d16ace0 (anexado pelo próprio autor).

Dessa forma, resta evidenciado que a eleição da FAET trata-se de um evento com data prefixada em estatuto, fato que dá ao autor, ou ao qualquer outro sindicalizado, um dilatado tempo para organização de sua chapa.

Logo, rejeito o pedido em análise, pelos fundamentos acima expostos e acrescento que Estado-Juiz não pode interferir diretamente na comissão eleitoral de um ente sindical, sob pena de ferir de morte o princípio da autonomia sindical, que sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas.

Com relação a liminar em tutela de urgência cautelar, teço os seguintes fundamentações:

A regra geral estabelecida pela jurisprudência pátria (súmula 405, do STF) orienta

que o regime das tutelas de urgência se cumpra sob risco e responsabilidade de quem as requer, em face de sua natureza é precária e que a sua revogação opera automáticos efeitos "*ex tunc*".

No entanto, de forma excepcional e para preservação da salutar concorrência democrática, ainda que o autor não tenha demonstrado a mínima necessidade de provação do judiciário, este Juízo fixou o prazo de duração da liminar (suspensão do pleito eleitoral) de 09 a 13 de julho de 2021, com efeito limitado às partes, ou seja, efeito "*inter partes*".

Ocorre que, em réplica e em sucessivos pedidos de reconsideração, o autor tenta emendar a petição inicial – como se possível fosse – trazendo aos autos contextos de disputas entre “grupos” políticos e tentando elastecer o alcance de uma liminar revogada, para terceiro (“cabeça de chapa – Presidente), no caso, o seu filho PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO – vide documentos de IDs 7f67b88 e 6feb433.

Nesse contexto, mantenho incólumes as decisões proferida nestes autos, no que tange ao alcance e efeitos da liminar revogada no ID d4994a3 e destaco ao autor que este Juízo não tolerará mais a prática de atos protelatórios, que refogem aos limites da litiscontestação.

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Não evidenciada, por ora, a hipótese legal dos artigos 79 e 80, do CPC, afastado a alegação de litigância de má-fé apresentada pela ré.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, considerando a sucumbência recíproca, bem como que a causa não detém expressão pecuniária, DEFIRO ao(a):

Procurador(a) do(a) autor, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor fixado à condenação.

Procurador(a) do(a) ré, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor fixado à condenação.

Os honorários deverão ser pagos em liquidação de sentença, sob pena de execução forçada.

## **CONCLUSÃO**

À luz de tais considerações, **DECLARO** satisfeita a obrigação de fazer deferida em tutela de urgência de natureza antecipatória para extinguir o feito, em relação ao pedido de entrega de documentos, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de destituição e nomeação de uma nova comissão eleitoral, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este “*decisum*” para todos os fins de direito.

Sucumbência na forma fundamentação.

Custas pela ré, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à condenação, que deverão ser recolhidas, em momento oportuno, **sob pena de execução.**

Intimem-se as partes, **via DEJT.**

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

PALMAS/TO, 05 de agosto de 2021.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho Titular